Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 172

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2020

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse a análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo n°. 001/2020, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n° 001/2020, visando à contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender o programa de o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao longo de 12 meses para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu, PA.

A necessidade de se contratar os serviços acima foi justificada nos seguintes termos: "*O objetivo da compra visa além do preparo da alimentação escolar, o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de Viseu.*

A aquisição visa atender o disposto na Resolução do FNDE n. 26 de 17 de junho de 2013, que prevê o fornecimento de alimentação para os alunos matriculados no ensino básico da rede pública federal, estadual e municipal. Tendo em vista que o município atende a rede pública de ensino, subsequente, torna-se necessária a aquisição destes itens, os quais foram especificados por nutricionista responsável e a quantidade foi

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 173

estimada com base no número de alunos matriculados, visto que, o contingente do alunado no município é de aproximadamente 20.000. Além disso, os itens solicitados, serão utilizados nos dias regulares de ensino, de segunda a sexta, nos períodos diurno, vespertino e noturno, nas escolas as quais funcionam nestes períodos. Com isso consideram-se aqui os 200 dias regulares de aula estabelecidos pela legislação vigente e constantes no calendário acadêmico municipal.

Os itens atendem as garantias de promover preparações alimentares dos cardápios que supram as necessidades alimentares e nutricionais, bem como obedecer ás normas preconizadas pelo PNAE que obrigam ofertas de alimentos para promover o aspecto biopsicossocial como base promotora da educação. Assim à garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Dessa forma, os alimentos são destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais ou coletivas, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais, como base a abranger de forma quantitativamente e qualitativamente o aluno do município".

Foi solicitada pela CPL em 13/12/2019 ao setor de compras a realização da pesquisa de mercado. Em 20/12/2019 foi encaminhado pelo setor de compras a pesquisa de mercado realizada, juntamente com o mapa comparativo conforme fora solicitado pela CPL.

Em 20/12/2019 os autos do processo licitatório foram encaminhados ao Ilmo. Sr. Prefeito Isaías José Silva Oliveira Neto para análise e autorização de abertura do presente processo administrativo.

Comissão Permanente de Licitação PMV
Fls. 174

Aos 26/12/2019, fora lavrado o termo de autuação do processo administrativo n° 001/2020.

O Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, prefeito, solicitou junto ao setor de contabilidade informações sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas, pois a Dotação Orçamentária é indispensável para cobrir as referidas despesas. Informações estas dadas como positivas para a existência de crédito orçamentário e adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos: I) Autorização para Abertura da Licitação; II) Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes; III) Portaria n° 014/2019 - PMV nomeando a pregoeira, conforme exige a lei;

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial n° 001/2020 - e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III - Modelo de Carta Credencial

Anexo IV - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação;

Anexo V - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;

Anexo VI - Modelo de declaração com base no disposto na Lei Complementar n° 123/2006 e alterações posteriores, conforme Lei Complementar 147/2014;

Minuta da ata de registro de preços

Anexo VII - Declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo VIII - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;

Anexo IX - Minuta da ata de registro de preços;

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 175

Estes são os fatos.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 176

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3° da Lei n° 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

> *"Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 177

> *§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e justificativa para a contratação de empresa para aquisição dos gêneros alimentícios.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

IV- DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "12", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 178

legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

V- PESQUISA DE PREÇO

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

VI- MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO PRESENCIAL

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

> *"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*
>
> *"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."*

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e isso nos faz afirmar que a modalidade

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 179
PMV

eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

VII- O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item.** A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4° da Lei n°10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8° do Decreto n° 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

> *"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital";*

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei n° 8.666/93.

VIII- DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014 e Decreto n° 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão- somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 180
PMV

Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, e tem a SEMED como repartição interessada; a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital; o regime de execução por item; ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço e faz menção a legislação aplicável ao presente edital. Porém, ao indicar a data e horário da sessão pública, onde serão recebidos os envelopes com documentações e propostas, este deixa apenas a lacuna para ser preenchida no edital definitivo.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios para atender o programa de o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao longo de 12 meses para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu, PA e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos bens que serão licitados, com a quantidade exigida por aquela secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item "5" o acesso às informações, e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens "4" e "7" respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 181

encontram nesta minuta de edital nos itens: 11 - Habilitação; 11.1.1 - qualificação técnica; 11.1.3 - Regularidade Fiscal e Trabalhista; 11.1.4 - Qualificação Econômico - Financeiro. Estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4° da Lei n°10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 14 o atendimento do Art. 14, da Lei n° 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 25, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei n° 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

X- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei n° 10.520/2002 e Lei Federal n° 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Comissão Permanente de Licitação PMV Fls. 192

Viseu-PA, 30 de dezembro de 2019.

Paulo Fernandes da Silva
Procurador Mun. Viseu - PA
OAB-PA 26.085

PAULO FERNANDES DA SILVA

Assinado de forma digital por PAULO FERNANDES DA SILVA
Dados: 2020.01.06 12:24:55 -03'00'